

**PROJETO DE LEI**

**Projeto de Lei CM \_\_\_\_/2025** que proíbe a contratação, apoio, patrocínio ou divulgação, por parte da Administração Pública Municipal, de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, estabelecendo sanções em caso de descumprimento, e dá outras providências.

**Autor: Lucas Zacarias (PL)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:**

**Art. 1º** O Município de Santo André, em cumprimento ao dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, proíbe a contratação, financiamento, patrocínio, apoio ou qualquer forma de incentivo oficial a eventos, apresentações artísticas e espetáculos destinados ao público infantojuvenil que contenham, promovam ou incentivem condutas que glorifiquem o crime organizado ou o consumo de drogas ilícitas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se evento infantojuvenil qualquer atividade cultural ou artística cujo acesso seja irrestrito para menores de idade ou cuja programação tenha como foco a participação de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** Fica vedada a inclusão, em contratos públicos firmados para a realização de eventos culturais e artísticos, de artistas, bandas, grupos ou qualquer manifestação cultural que, no decorrer de sua apresentação, faça alusão positiva ao crime organizado ou ao consumo de substâncias entorpecentes ilícitas.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá incluir cláusula contratual expressa nos editais de licitação e instrumentos contratuais relacionados a eventos culturais, estabelecendo a obrigação do contratado de não veicular conteúdos que infrinjam esta Lei.

**§ 1º** O descumprimento da cláusula prevista no caput resultará na imediata rescisão contratual, além da aplicação de multa equivalente a 100% do valor total do contrato, cujos recursos serão destinados ao financiamento de programas educacionais e preventivos voltados à juventude.



**§ 2º** O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público junto à Ouvidoria do Município, cabendo às autoridades competentes a apuração e aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 5º** Além da proibição expressa de contratação, o Município de Santo André não poderá promover, divulgar ou conceder incentivos financeiros ou logísticos a eventos que violem esta Lei, sendo vedada qualquer forma de apoio institucional a espetáculos que contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública, incluindo a Guarda Civil Municipal e demais setores vinculados à Secretaria de Cultura e à Secretaria de Segurança Pública do Município.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **Projeto de Lei** tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para a contratação, patrocínio e apoio a eventos culturais pela Administração Pública Municipal, garantindo que **recursos** públicos não sejam destinados a produções que promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de substâncias ilícitas, especialmente quando tais eventos sejam acessíveis ao público infantojuvenil.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 227, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente proteção integral, garantindo seu desenvolvimento em um ambiente seguro, livre de influências que possam comprometer sua formação ética, educacional e psicológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa obrigação, exigindo que o poder público adote medidas que afastem os menores de idade de qualquer exposição a conteúdos prejudiciais ao seu bem-estar.

### **I – O Papel do Poder Público na Promoção Cultural**

A cultura e a arte são expressões essenciais da sociedade, e a liberdade de expressão é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. No entanto, assim como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites quando entra em conflito com outros valores igualmente protegidos pela ordem jurídica.

O poder público, ao decidir quais eventos e manifestações culturais receberão financiamento estatal, deve agir com responsabilidade, assegurando que os recursos públicos sejam empregados de maneira ética e alinhada aos princípios constitucionais da proteção à infância, da segurança pública e do interesse social.

Esse projeto não estabelece censura prévia, tampouco impede manifestações culturais no âmbito privado.

Ele apenas determina que a Administração Pública não deve incentivar, patrocinar ou financiar eventos que contenham mensagens que glorifiquem a criminalidade ou incentivem o uso de drogas, sobretudo quando o público-alvo ou potencialmente exposto a tais conteúdos seja formado por crianças e adolescentes.



A vedação ao financiamento público de produções que promovam condutas ilícitas não fere a liberdade de expressão, mas sim protege o Estado de ser conivente com conteúdos que possam comprometer a formação moral e social da juventude.

É um princípio de responsabilidade na destinação de recursos públicos, garantindo que tais recursos sejam aplicados em produções culturais que fortaleçam valores éticos, educativos e cidadãos.

## **II – A Influência da Cultura na Formação da Juventude**

A Sociedade Brasileira de Psicologia e diversos estudos sobre desenvolvimento infantil apontam que a exposição precoce a conteúdos que exaltam o crime e o consumo de drogas pode contribuir para a normalização de comportamentos de risco, afetando negativamente o desenvolvimento emocional, social e educacional das crianças e adolescentes.

A promoção desses temas em eventos públicos pode resultar em:

- A **glorificação da criminalidade**, enfraquecendo a percepção das consequências dessas condutas;
- A **banalização do uso de drogas**, incentivando a experimentação precoce e a dependência química;
- O **afastamento de valores educativos e cívicos**, prejudicando a inserção dos jovens em um ambiente escolar e social saudável.

O projeto de lei busca **proteger a infância contra a adultização precoce**, evitando que crianças e adolescentes sejam expostos a conteúdos inapropriados para sua faixa etária, contribuindo para a construção de um ambiente cultural mais seguro e educativo.

## **III – Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito**

A liberdade de expressão **não pode ser utilizada como justificativa para o financiamento público de conteúdos que contrariem a legislação vigente e os princípios da ordem pública**.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já firmou entendimento de que **a livre manifestação artística não é um direito absoluto e pode ser restringida quando colidir com outros direitos fundamentais**, como a proteção à infância e à segurança pública.



Dessa forma, **o que se propõe não é restringir a criação artística, mas sim estabelecer um critério objetivo para o uso de verbas públicas**, garantindo que eventos e artistas financiados pelo município **não promovam valores que incentivem a criminalidade ou o consumo de substâncias ilícitas**.

O **Estado Democrático de Direito** exige que as decisões do poder público sejam tomadas com base no interesse coletivo, garantindo que os recursos municipais sejam aplicados com responsabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da proteção integral da infância.

#### **IV – Fiscalização e Impacto na Gestão Pública**

A implementação desta lei não exige a criação de novos órgãos ou estruturas administrativas, pois sua fiscalização poderá ser realizada pelos órgãos já existentes no município, tais como:

- **Secretaria de Cultura**, responsável pela avaliação dos contratos e editais de eventos culturais;
- **Secretaria de Segurança Pública**, atuando na fiscalização preventiva;
- **Guarda Civil Municipal**, aplicando sanções administrativas e colaborando com a fiscalização;
- **Ouvidoria Municipal**, permitindo a participação ativa da sociedade no monitoramento e denúncia de eventuais infrações.

Além disso, os valores arrecadados com **multas aplicadas a artistas ou organizadores que descumprirem esta Lei serão revertidos para a educação pública**, garantindo que a juventude seja beneficiada diretamente pela regulamentação desta matéria.

#### **V – Conclusão**

Diante do exposto, o presente **Projeto de Lei** se justifica como uma **medida preventiva e protetiva**, alinhada às diretrizes constitucionais e aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se trata de censura ou de limitação à liberdade de expressão, mas sim de um mecanismo de controle e responsabilidade na aplicação de recursos públicos, assegurando que eventos financiados pela Prefeitura de Santo André estejam alinhados com os princípios da proteção à infância, da moralidade administrativa e do interesse público.



O Município tem o dever de atuar na promoção de um ambiente cultural saudável, livre de conteúdos que possam estimular comportamentos de risco entre crianças e adolescentes.

Não cabe ao poder público financiar, direta ou indiretamente, produções que incentivem práticas ilícitas, sobretudo quando destinadas ao público infantojuvenil.

Assim, este projeto visa garantir que os eventos e manifestações culturais apoiados pelo Município de Santo André contribuam para a formação cidadã, educativa e ética da juventude, preservando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante da relevância desta proposição para a proteção da infância e para a coerência das políticas públicas municipais, **solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação**, de modo a fortalecer o compromisso do poder público com uma cultura responsável e alinhada ao interesse social.

Santo André, em 24 de fevereiro de 2025.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**

